



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone: (0**18) 286-1201 - Fax: (0**18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL N.º 831/2004, DE 27/04/2004

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.”

“O Doutor ALVARO AUGUSTO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal”.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do Artigo 6º desta Lei, tendo por objetivo a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.

Artigo 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural tem a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Artigo 3º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola, agricultura e pesca artesanal, através de produtores que vivem em regime de economia familiar;
- II - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- III - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- IV - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

II - DAS MODALIDADES

Artigo 4º - O Fundo Municipal de Aval se destinará:

- I - À cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A e outras instituições financeiras com sede na região pelos beneficiários;
- II - Ao fomento de atividades produtivas de micro e pequenos portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;



- III - Ao apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- IV - Ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- V - Aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;
- VI - Ao pagamento de débitos avalizados na forma desta lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo único - Para fins do disposto nos incisos I, II, III, IV e V, parte do Fundo Municipal de Aval poderá ser utilizada para a celebração de convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização para a viabilização e garantia do objeto do programa, ficando desde já autorizada tais avenças.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os micros e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário, agricultura e pesca artesanal.

Parágrafo único - Para efeito de classificação quanto ao porte do mutuário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração de área rural até o limite de 50,00 hectares.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Artigo 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I - Receita Orçamentária da Divisão Municipal de Agricultura e Abastecimento, até o limite de 30%;
- II - Receita Orçamentária da Divisão Municipal de Desenvolvimento Social, até o limite de 14%;
- III - Recursos oriundos de convênios, contratos e ajustes celebrados com Entidades Públicas ou Privadas, Federais, Estaduais e Municipais, ou doações de Entidades Públicas ou Privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - Retorno de financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo Municipal de Aval, na forma do artigo 4º desta Lei;
- VI - Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo Municipal de Aval, conforme regimento interno posterior em função da presente lei.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras o valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar à cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.



Artigo 8º - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agrícolas, corresponderá, obrigatoriamente, a 6% (seis por cento) do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo, sendo 4% (quatro por cento) oriundos do Poder Público Municipal e 2% (dois por cento), do beneficiário.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Aval assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Artigo 9º - O limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvindo-se o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo único - Se não forem estabelecidos novos limites de responsabilidade no prazo fixado neste artigo, ter-se-á por renovado o limite estabelecido para o exercício anterior.

Artigo 10 - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos:

I - Custeio Agrícola: até 90 dias após o término previsto para colheita;

II - Outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade.

Artigo 11 - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Artigo 12 - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR:

I - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta lei;

II - Analisar e enquadrar os projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR;

III - Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV - Avaliar os resultados obtidos;

V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI - Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval nos termos desta lei;

VII - Elaborar o seu regimento interno;

VIII - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval, bem como fiscalizar a execução orçamentária da aplicação dos recursos.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 13 - O Fundo Municipal de Aval terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone: (0**18) 286-1201 - Fax: (0**18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O CMDR fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

- Artigo 14 -** O Município, através do CMDR, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo Municipal de Aval, cessando todas as suas atividades.
- Artigo 15 -** Decretada a dissolução do Fundo Municipal de Aval, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.
- Artigo 16 -** O saldo apurado em contas correntes do Fundo Municipal de Aval terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

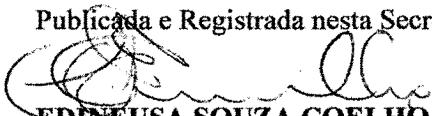
- Artigo 17 -** É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval à adesão a seguro de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.
- Artigo 18 -** Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDR.
- Artigo 19 -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação própria, consignadas no orçamento vigente.
- Artigo 20 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

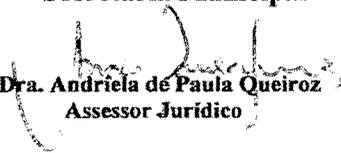
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2004.


DR. ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.


EDINEUSA SOUZA COELHO
Secretária Municipal


Dra. Andriela de Paula Queiroz
Assessor Jurídico